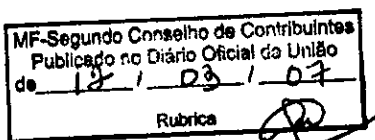




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.



Processo nº : 10880.022064/98-25
Recurso nº : 129.825
Acórdão nº : 203-10.443

Recorrente : ALCABYT ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. LEI Nº 8.248/91 E DECRETO Nº 792/93. O ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação está condicionado ao cumprimento do estabelecido na Lei nº 8.248/91, no Decreto nº 792/93 e na Portaria Interministerial do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério da Fazenda que concede o benefício, pelo que o desatendimento das condições exigidas implica na perda da isenção, face à interpretação restrita que vigora na outorga isenção, consoante o art. 111, II, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALCABYT ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencidos os Conselheiros Maria-Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. O Conselheiro Cesar Piantavigna apresentará declaração de voto

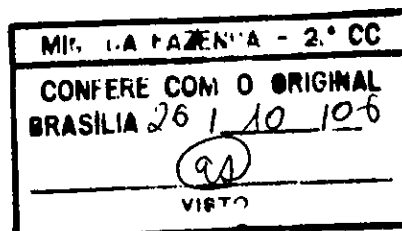
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

FAZENDA - 2.º CC
CLASSE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/10/06
GA
VISTO

2.º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.022064/98-25
Recurso nº : 129.825
Acórdão nº : 203-10.443

Recorrente : ALCABYT ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Tratam-se dos Pedidos de Ressarcimento relacionados à fl. 216, no valor total de R\$ 180.121,01, apurados nos períodos de apuração 1-04/97 a 3-07/98 e relativos a créditos do IPI decorrentes de compras para industrialização, de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação.

Cumulativamente o contribuinte apresentou pedidos de compensação dos créditos com débitos próprios, bem como com débitos de terceiros (ver quadro resumo à fl. 344). Os débitos a compensar pertencem à empresa Alcatéia Engenharia de Sistemas LTDA, tendo sido objeto de representação que compõe o processo nº 13807.000900-2004-55, apensado a este ora em exame.

Os Pedidos de Ressarcimento foram formulados com base na Lei nº 8.248/91, art. 4º, combinado com a Lei nº 8.191/91, art. 1º, parágrafo 2º, Decreto nº 792/93, art. 1º, parágrafo único, e Portaria Interministerial MCT/MICT/MC nº 273/93.

Diligência realizada pela fiscalização, com relatório às fls. 341/342, concluiu pela existência dos créditos e pela procedência do ressarcimento. Todavia, o órgão de origem, após corroborar o resultado da diligência quanto à materialidade do pedido, indeferiu os pedidos por entender que a requerente não atendeu a todas as exigências legais do incentivo. Nos termos do Parecer de fls. 343/346, fundamentou o indeferimento nas seguintes razões:

1. A regularidade fiscal da contribuinte não foi comprovada, como exige o art. 60 da Lei nº 9.069/95, eis que à época da protocolização do processo apresentou Certidão Negativa do INSS com prazo de validade vencido (fl.209);

2. A empresa não comprovou a apresentação dos relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações acessórias ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma exigida pelo art. 9º do Decreto nº 792/93;

3. Nas notas fiscais de vendas emitidas pela empresa em 1998 (fls. 330/333) é mencionada a Portaria Conjunta MCT/MF nº 253/93, e não a Portaria Interministerial MF/MCT nº 491/97, como determina o art. 3º deste ato administrativo. As duas Portarias concedem aos bens nela relacionados, fabricados pela requerente, a isenção do IPI até 29/10/99, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.248/91, assegurando a manutenção e utilização do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização.

Considerando as circunstâncias acima, e ainda o art. 10 do Decreto nº 792/93, o órgão de origem entendeu que a contribuinte perdeu o direito ao benefício fiscal.

Na Manifestação de Inconformidade de fls. 352/357, vol. II, a requerente alega, em resumo, o seguinte:

- fazendo jus ao benefício de créditos do IPI, procedeu aos requerimentos junto ao Ministério da Ciência e da Tecnologia, resultando na publicação, em 06/01/1998, da Portaria Interministerial MCT/MF nº 491, em seu favor;



Processo nº : 10880.022064/98-25
Recurso nº : 129.825
Acórdão nº : 203-10.443

- a própria Receita Federal, na Decisão ora recorrida, afirma que a recorrente procedeu em conformidade com a lei para obter o incentivo fiscal;

- quando protocolou os pedidos de ressarcimento/compensação apresentou certidão negativa dentro do prazo de sua validade, e mesmo que assim não tivesse feito, a penalidade de perda de benefício seria excessiva, pois poderia ter sido notificada para apresentar uma CND mais recente. Anexou à Manifestação de Inconformidade Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débito expedida pela Previdência Social (fls. 383/384). Deixou de anexar a CND da Receita Federal por causa de pendência referente a este processo;

- apresentou regularmente os relatórios demonstrativos ao Ministério da Ciência e Tecnologia, os quais estão em trâmite perante a Divisão de Pesquisa e Desenvolvimento. Juntou cópia de *e-mail* como prova (fl. 385); e

- o argumento de que fez menção à Portaria errada nas notas fiscais de venda não merece prosperar.

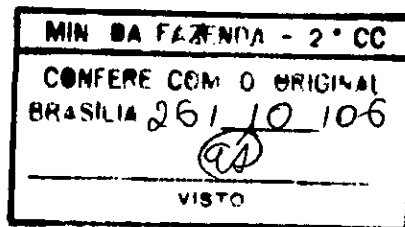
A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 390/393, manteve o indeferimento, referendando a decisão do órgão de origem.

Após ressaltar que a circunstância de a empresa ter apresentado a Certidão Negativa do INSS com validade vencida, por si só, não é suficiente para o indeferimento dos Pedidos de Ressarcimento, e que a mesma deveria ter sido notificada para apresentação de uma Certidão válida, a DRJ considerou como causa de perda do benefício fiscal a não apresentação dos relatórios demonstrativos ao Ministério da Ciência e Tecnologia, tal como exigido pelo art. 9º do Decreto nº 792/93.

Também considerou relevante a data de entrada em vigor da Portaria Interministerial MF/MCT nº 491/97, publicada em 06/01/98. Para a primeira instância a concessão do benefício fiscal vigorou somente a partir daquela data, não abrangendo os decêndios do ano de 1997 computados pela requerente.

O Recurso Voluntário de fls. 398/403, tempestivo (fls. 396, frente e verso, e 398), reitera as alegações da Manifestação de Inconformidade, afirmando, ao final, que os Pedidos de Ressarcimento abrangem períodos a partir da vigência da Portaria MF/MCT nº 491, ou seja, a partir de janeiro de 1998.

É o relatório, no que importa ao julgamento.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MI • FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/10/93
<i>QA</i>
VIRTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10880.022064/98-25
Recurso nº : 129.825
Acórdão nº : 203-10.443

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

A recorrente repete em sua maior parte os exatos termos da Manifestação de Inconformidade, não comprovando, ao final, o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 9º do Decreto nº 792/93, que regulamenta, dentre outros, o 4º da Lei nº 8.248/91. Esta Lei, na redação original e antes de modificações posteriores ao período do Pedido, estabelece o seguinte:

Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do Conin, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

(...)

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único. No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

A Lei nº 8.191/91, no seu art. 1º, § 2º, trata do ressarcimento em tela. Observe-se:

Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

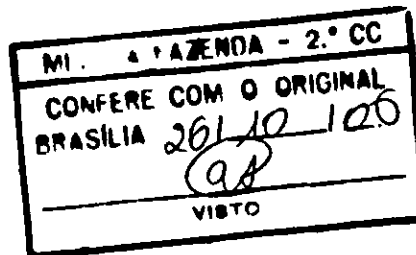
O Decreto nº 792/93, por sua vez, ao regulamentar o benefício, estabelece:

Dos Incentivos Fiscais



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.022064/98-25
Recurso nº : 129.825
Acórdão nº : 203-10.443



2º CC-MF
Fl.

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 29 de outubro de 1999, com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os bens de informática e automação, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, fabricados no País por empresas que cumpram as exigências estabelecidas nos arts. 2º ou 11 do último diploma legal, e os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham aqueles bens.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens referidos no caput deste artigo, conforme previsto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.191/91.

(...)

Da Concessão dos Incentivos

Art. 4º Para ter direito à fruição dos benefícios previstos nos artigos anteriores, a empresa produtora de bens e serviços de informática e automação deverá requerer ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT):

I. - a concessão de incentivo de que trata o art. 1º para os bens de sua fabricação; justificando seu enquadramento nos critérios estabelecidos no art. 6º, § 1º;

(...)

Art. 6º A relação dos bens, identificando o produto e seu fabricante, que farão jus ao benefício previsto no art. 1º, será definida pelo Poder Executivo, através de portaria conjunta do MCT e Minifaz, por proposta do Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin).

(...)

2º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens referidos no art. 1º deverão fazer expressa referência à portaria conjunta de que trata este artigo.

CAPÍTULO

III

Das Obrigações da Beneficiária

Art. 7º Para fazer jus aos benefícios previstos nos arts. 1º a 3º, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática e automação deverão aplicar, em cada ano-calendário, cinco por cento, no mínimo, do seu faturamento bruto decorrente da comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática e automação, deduzidos os tributos incidentes, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação a serem realizadas no País, conforme elaborado pelas próprias empresas.

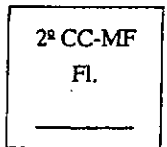
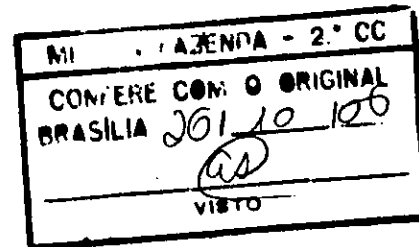
1º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados, em cada ano-calendário, em convênios, com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, definidos no art. 13.

2º Na eventualidade de a aplicação prevista no caput deste artigo não atingir o mínimo nele fixado e sem prejuízo do disposto no § 1º, o valor residual, corrigido monetariamente e acrescido de doze por cento, deverá ser obrigatoriamente aplicado no ano-calendário seguinte, respeitada a aplicação normal correspondente a esse mesmo período.

(...)

Art. 9º A empresa beneficiária deverá, até a data fixada para a entrega da declaração anual, encaminhar ao MCT os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nos arts. 7º e 8º.

1º As aplicações de que tratam o caput do art. 7º e seu § 1º deverão corresponder ao faturamento ocorrido a partir do início do mês da primeira fruição do benefício até o encerramento do



Processo nº : 10880.022064/98-25
Recurso nº : 129.825
Acórdão nº : 203-10.443

correspondente ano-calendário, adotando-se esse mesmo período para o balanço comercial de que trata o art. 8º, § 1º.

2º Os relatórios demonstrativos serão apreciados pelo MCT e Minifaz que publicarão o resultado da sua análise no Diário Oficial da União.

3º Além dos relatórios especificados no caput deste artigo a empresa beneficiária deverá enviar ao MCT, no mesmo prazo:

a) relatórios demonstrativos do faturamento decorrente da comercialização, no ano anterior, de bens contemplados com o incentivo do art. 1º e do atendimento às condições estabelecidas no art. 6º, § 1º;

b) relatórios de execução físico-financeira das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no ano anterior e demonstrativo do atendimento às condições estabelecidas no art. 12, se beneficiária do incentivo referido no art. 2º;

c) relatórios demonstrativos dos recursos captados no ano anterior e do atendimento às condições a que se refere o art. 4º, III, se habilitada à captação dos recursos de que trata o art. 3º.

4º Os relatórios referidos neste artigo deverão ser elaborados em conformidade com as instruções baixadas pelo MCT, de acordo com a orientação do Conin.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 10. A empresa que deixar de atender aos requisitos referidos no art. 4º ou descumprir as exigências estabelecidas nos arts. 7º a 9º perderá o direito à fruição dos benefícios, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248/91.

Com base no art. 6º do Decreto nº 792/93 foram editadas as Portarias Interministeriais MF/MCT nºs 253/93 e 491/97, a primeira publicada em 18/11/93, a segunda em 06/01/98 (fl. 316), que concedem aos bens nela relacionados, fabricados pela requerente, a isenção do IPI em tela, até 29/10/99.

Apesar das duas Portarias, o que se observa é o descumprimento de exigências em todo o período, com a conseqüente perda do benefício. Diante da legislação que rege o ressarcimento em foco, e levando-se em conta o art. 111, II, do CTN a decisão recorrida não merece qualquer reparo. Segundo o citado artigo interpreta-se restritivamente a legislação que disponha sobre outorga de isenção (no CTN é empregado o termo "literalmente", aqui substituído por "restritivamente" porque a interpretação literal, simplesmente, é apenas o começo de todo e qualquer processo hermenêutico, que na literalidade ou gramática do texto da lei nunca se encerra face à necessidade do emprego de outras técnicas de interpretação, especialmente a sistemática).

Assim como a primeira instância, também entendo que apenas a apresentação da Certidão Negativa inválida não acarretaria a perda do benefício. À empresa deveria ser ofertado prazo para corrigir a irregularidade.

Contudo, independentemente de tal correção o descumprimento das exigências estabelecida nos art. 7º e 9º do Decreto nº 792/93 implica na perda do direito à fruição do benefício, como determina o art. 10 desse diploma legal. Como a empresa poderia perfeitamente ter comprovado as exigências estabelecidas, mediante apresentação dos relatórios demonstrativos referidos no art. 9º do mencionado Decreto, mas não o fez (o e-mail com cópia à



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.022064/98-25
Recurso nº : 129.825
Acórdão nº : 203-10.443

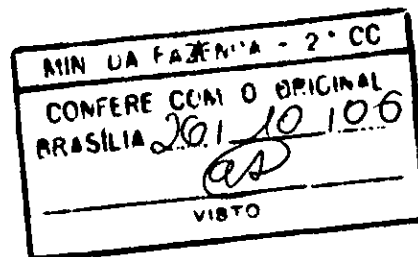
fl. 385 apenas se refere à existência de protocolos em nome da requerente, junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia), o benefício não podia ser deferido.

Por fim destaco que Secretaria Receita Federal, em nenhum momento, atestou que a empresa procedeu em conformidade com a lei para obter o incentivo fiscal (o Recurso contém afirmação neste sentido). A Diligência realizada pela fiscalização concluiu pela existência dos créditos e pela procedência do ressarcimento analisando somente os produtos fabricados, os insumos adquiridos e os valores dos créditos. Não atentou para o atendimento das condições do Decreto nº 792/93. Daí o órgão de origem, embora corroborando o resultado da diligência quanto à materialidade do pedido (ou seja, quanto aos valores dos créditos), ter indeferido os Pedidos.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.022064/98-25
Recurso nº : 129.825
Acórdão nº : 203-10.443

FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/10/06
AA
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO CESAR PIANTAVIGNA

Enxergo procedência na postulação recursal da contribuinte.

O artigo 4º da Lei nº 8.248/91 estendeu para as empresas enquadradas em seus termos a isenção disposta no artigo 1º da Lei nº 8.191/91, que diz respeito ao IPI:

Artigo 4º. Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Artigo 1º. Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

Associou a fruição do benefício a requisito estabelecido em seu artigo 11:

Artigo 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único. No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

O não atendimento da exigência pressuposta na isenção foi associado à cobrança do valor objeto de ressarcimento feito para a contribuinte, devidamente atualizado e acrescido da multa vinculada aos créditos tributários:

Artigo 9º. Na hipótese do não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

O controle do atendimento ao requisito fixado para a fruição da isenção, todavia, ficou afeto ao CONIN, que encarnava órgão integrante da Administração pública federal focado na área (informática) objetivada com o incentivo fiscal. Tal premissa deflui da disposição do artigo 2º, II da Lei nº 8.248/91:



Processo nº : 10880.022064/98-25
Recurso nº : 129.825
Acórdão nº : 203-10.443

Artigo 2º. As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11.

Deflui disso que ao Fisco falecia autoridade legal para avaliar o cumprimento da exigência prescrita no artigo 11 da Lei nº 8.248/91, a ponto de, entendendo-a não observada, deslançar a cobrança cogitada no artigo 9º do citado diploma.

Competia ao CONIN, conforme estabelecido no artigo 2º, II da Lei nº 8.248/91, tal providência, após, e com base exclusivamente na qual, o Fisco estaria habilitado ao disparo da cobrança ventilada no artigo 11 do citado texto normativo.

Os autos não retratam tal sucessão de fatos, mas sim, e simplesmente, a inauguração de cobrança pautada no entendimento do próprio Fisco de que a Recorrente não observou a providência determinada no artigo 11 da Lei nº 8.248/91.

Não verifico, assim, validade na providência adotada pelo Fisco, motivo pelo qual dou provimento ao recurso voluntário ofertado pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


CESAR PLANTAVIGNA

